



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.804 - PR
(2015/0045184-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IONE RIESEMBERG COSTA
ADVOGADO : SÔNIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme certidão da fl. 412, e-STJ, os presentes aclaratórios foram opostos em duplicidade. A petição eletrônica 319884/2015 (fls. 405-411, e-STJ) contém idênticos Embargos de Declaração, que foram julgados (rejeitados) na sessão de 15.9.2015 (acórdão publicado no DJe em 10.11.2015).

2. Embargos de Declaração de que não se conhece, em razão da prejudicialidade acima noticiada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.804 - PR
(2015/0045184-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IONE RIESEMBERG COSTA
ADVOGADO : SÔNIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese veiculada no Recurso Especial – violação dos arts. 844 e 944 do CPC – é relacionada à suposta inexistência de comprovação do dano moral e do nexo de causalidade, e ao alegado excesso de execução, tudo mediante assertivas que contrariam frontalmente as premissas fáticas adotadas no acórdão do Tribunal *a quo*.

2. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ, dada a inviabilidade de se proceder ao reexame do acervo fático-probatório.

3. A argumentação relativa à repetição em dobro, por seu turno, revela fundamento estranho ao veiculado no apelo nobre e, aliás, dissociado do acórdão hostilizado, que não se manifestou sobre o tema.

4. Agravo Regimental não provido.

A embargante afirma que não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.804 - PR
(2015/0045184-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Conforme certidão da fl. 412, e-STJ, os presentes aclaratórios foram opostos em duplicidade. A petição eletrônica 319884/2015 (fls. 405-411, e-STJ) contém idênticos Embargos de Declaração, que foram julgados (rejeitados) na sessão de 15.9.2015 (acórdão publicado em 10.11.2015).

Dessa forma, **em razão da prejudicialidade acima noticiada, não conheço dos Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0045184-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 667.804 / PR**

Números Origem: 00046464920118160001 09339080 201400148314 2332011 2812003 933908001
933908003 933908004

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE RIESEMBERG COSTA
ADVOGADO : SÔNIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IONE RIESEMBERG COSTA
ADVOGADO : SÔNIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.